



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 505/2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
83ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27/08/2013  
PROCESSO Nº: 1/1348/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200902127  
AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 1.**  
O contribuinte deixou de apresentar ao fisco, os Inventários dos anos de 2006 e 2007, apesar de intimado através de Termo de Início de Fiscalização. **2.** Autuação julgada **IMPROCEDENTE**, por perda do objeto da autuação, visto que foram comprovadas a entrega dos Inventários e a transmissão das DIEF em data anterior a autuação. **3.** Decisão unânime, nos termos deste Voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o autuado de não entregar os Inventários referentes ao exercício de 2006 e 2007, apesar de intimado através de Termo de Início de Fiscalização. O relato da infração está assim descrito:

A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. APESAR DE INTIMADO ATRAVÉS DE TERMO DE INÍCIO O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU COMPROVANTE DE ENTREGA DE INVENTÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2006 E 2007, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.

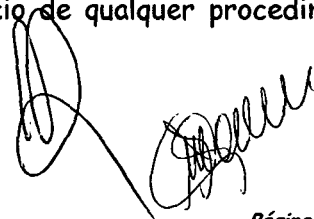
- **Artigos Infringidos:** Artigo 275, do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade Imposta:** Art. 123, V, e, da Lei nº 12.670/96.
- **Período da Infração:** 01/2007 a 12/2007.
- **Crédito Tributário:**
  - **Multa:** R\$ 55.376,34 (cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Nas Informações Complementares o atuante confirma a infração lançada na exordial, esclarecendo que embora conste no sistema DIEF a entrega dos Inventários, estes foram enviados fora do prazo previsto pela Legislação.

Instruem os autos: AI nº 2009.02127 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.01475 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.01967 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.03588 (fls. 07); Consultas DIEF (fls. 08/09); Aviso de Disponibilização de Documentos e Livros Fiscais (fls. 10); Termo de Juntada (fls. 11); AR SJ01636251 5BR (fls.12); Termo de Revelia (fls. 13).

Tempestivamente o atuado apresentou impugnação ao feito fiscal requerendo a nulidade do Auto de Infração alegando:

- Que o atuante feriu o Princípio da Moralidade explicito no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal;
- Que o atuante afirma que os Livros de Inventário não foram entregues, mas existe um protocolo de devolução dos mesmos, assinado pelo atuante;
- Que os Livros foram apresentados antes do início de qualquer procedimento fiscal;



- Anexa aos autos, cópia do Protocolo de Devolução de Documentos; Consulta de Declarações Incorporadas 2007 (DIEF); cópia do Termo de Encerramento Livro Registro de Inventário do ano de 2006.

A nobre Julgadora de 1ª Instância julgou o Processo como **IMPROCEDENTE**, visto que a atuada apresentou documento hábil que comprova a entrega dos documentos ao órgão fazendário. A nobre Julgadora recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 434/2012, que foi adotado pelo Procurador do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para se manter a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de a mesma ter deixado de apresentar os Inventários referentes ao exercício de 2006 e 2007, apesar de intimado através de Termo de Início de Fiscalização.

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que os argumentos da impugnante merecem ser acolhidos, pois conforme as consultas no Sistema DIEF, acostadas aos mesmos, o contribuinte realmente entregou os Inventários de 2006 e 2007 fora do prazo determinado pelo Art. 427 do RICMS, entretanto em data anterior ao ato da fiscalização. Além disso, a cópia do Protocolo de Devolução de Documentos anexada pelo atuado leva à presunção que após a conclusão da ação fiscal foram entregues documentos, dentre os quais os Livros de Inventários de 2006 e 2007. Portanto, evidencia-se a perda do objeto da atuação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância.

É como voto.



**DECISÃO**

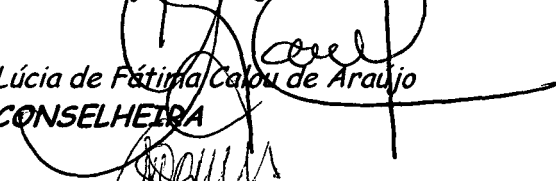
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 28 de agosto de 2013.

  
Alfredo Rogério Fernandes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lúcia de Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Valtor Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**